



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 05/2025.

PROCESSO Nº 012/2024 – SERPLAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024-SEMEC

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2024-SEMEC.

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, MATERIAIS ESCOLARES, EDUCACIONAIS, PEDAGÓGICOS, DE ESCRITÓRIO E DIVERSOS PARA AS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

I – Dos FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.283.935/0001-01, em face de sua desclassificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024-SEMEC, bem como, sua proposta desclassificada no processo licitatório.

Em breve síntese, alega a recorrente que a desclassificação ocorreu de forma exagerada, sob a justificativa de não ter apresentado o prazo de entrega na proposta comercial. No entanto, a empresa Herenio dos Santos Comercio e Importação LTDA argumenta que todas as informações exigidas estão em conformidade com o edital Anexo II, com todas as informações necessárias e obrigatória, incluindo o compromisso com os prazos de entrega, e que a falha apontada é de natureza formal, passível de saneamento.

Insurge-se a Recorrente diante do ato de desclassificação feito pelo Pregoeiro, tendo como motivo sua proposta em desacordo com os termos do edital, pois não incluiu informações referente as condições, forma e prazo de entrega.

Por fim, alega a empresa Herenio dos Santos Comercio e Importação LTDA, que teria sido sua desclassificação por um mero vício.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A empresa Recorrente aduziu em sede Recursal que a sua desclassificação do certame licitatório teria se dado de forma como formalismo exagerado, uma vez que, a recorrente apresentou sua proposta em conformidade com o modelo do Edital Anexo II, com todas as informações necessárias e obrigatórias, conforme determina o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024-SEMEC.

Passa-se a análise jurídica.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de análise do Recurso e das Respostas em respeito ao instrumento do Edital e do Ordenamento Jurídico.

A consulta a esta assessoria encontra-se subsidiada na Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, prazos de entregas e formas, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão.

Ocorre que a empresa Recorrente não atentou ao previsto no Edital, bem como o item **6.19.4.1** a **6.19.4.3**, no que dizem respeito a apresentação das propostas, razão pela qual, fora corretamente inabilitada pelo Pregoeiro.

Tal previsão está devidamente prevista no item **6.19.4.3** do Edital de Licitação, vejamos:

6.19.4.3. Visando assegurar a vinculação da proposta do licitante às disposições contidas no edital e seus anexos, e com o objetivo de evitar quaisquer infortúnios na execução do objeto, não serão aceitos termos vagos e imprecisos na apresentação das propostas readequadas (realinhadas), tais como: "Conforme Termo de Referência", "Conforme Edital", entre outros.

Diante do exposto, opina-se por negar as razões recursais da empresa Licitante ora Recorrente, qual seja, HERENIO, uma vez que o ato está conforme



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



previsto no Edital, devido a ausência de informações essenciais, como prazo de entrega, local de entrega conforme exigido pelo edital.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, mantendo-se inalterados os atos praticados pelo Pregoeiro, bem como, no que diz respeito aos atos de inabilitação e habilitação.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 14 de fevereiro de 2025.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA